



Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1012512-22.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **TORREÃO BRAZ ADVOGADOS e ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO** contra ato do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reative as contas judiciais e restabeleça os valores indevidamente suprimidos, bem como se abstenha de proceder a novos cancelamentos relativos às contas judiciais bloqueadas por ordem judicial relativas a créditos vinculados ao CNPJ e CPF dos impetrantes.

Alega, em suma, que o impetrado, ao dar aplicação ao art. 2º da Lei 13.463/2017, acabou por incluir entre os requisitórios cancelados aqueles que estavam bloqueados por determinação judicial, o que implicaria indevida violação à Constituição.

Da análise dos autos, tenho que são relevantes os fundamentos do pedido. Com efeito, o art. 2º da lei 13.463/17 é norma que estabelece um prazo para que o interessado saque o valor em seu favor depositado, de modo que a inércia do titular do crédito é suposto essencial para a aplicabilidade da norma, que foi assim vazada:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

*§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.*

§ 2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

*§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o **caput** deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.*

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Desde logo, penso que devem ser afastadas as alegações do impetrante de a norma implicaria violação à vedação de confisco ou ao devido processo legal, na medida em que, pelo menos em princípio, trata-se de mera medida administrativa tendente a conferir maior racionalidade no uso das verbas públicas depositadas para fazer frente a despesas decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, sendo certo que o cancelamento do requisitório que ficou por mais de dois anos parado sem movimentação, como expressamente dispõe o art. 3º e § único da mencionada lei, não impede a expedição de novo requisitório, o qual o "*conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.*"

Isto não obstante, conquanto não se configure violação à propriedade ou efeito confiscatório na medida, tenho que inegavelmente a medida de cancelamento somente faz sentido do ponto de vista jurídico -constitucional se estiver ligada à consequência pela inércia do credor em levantar o valor que está depositado em seu favor. Exatamente por isso é que a norma expressamente faz referência a requisitórios "*cujos valores não tenham sido levantados pelo credor*"

Ocorre que nos casos de requisitórios expedidos com ordem de bloqueio o credor não tem sequer a possibilidade de praticar o ato de levantamento, pelo que não está configurada a hipótese de aplicação da norma, já que nestes casos o valor permaneceu depositado por força de ordem judicial de bloqueio, no mais das vezes decorrentes de impugnação feita pelo ente público devedor.

Por isso, a meu sentir, a única interpretação razoável da norma é a que afasta de seu âmbito de incidência os casos de requisitórios bloqueados por determinação judicial.

No caso dos autos, verifica-se que aparentemente o impetrado aplico a lei sem observar tal distinção, pelo que se impõe a concessão da ordem para determinar que o impetrado adote as medidas necessárias para restabelecer as contas bloqueadas por decisão judicial e transferida para o tesouro, abstendo-se, ainda, de efetuar cancelamento de requisitório que esteja bloqueados por determinação judicial.

Intime-se. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se. Após, ao MPF.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2017.

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2890794**



1709221817039440000002883399